



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.622

(Processo n.º 2013/52420-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 140/2011.

Responsável/Interessado: ISSAC WILLIAM FARIAS LOUREIRO – Ex-Presidente e IRMANDADE DE CARIMBÓ SÃO BENEDITO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

2- A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2013/52420-4.

Assunto: Tomada de Contas - Convênio ALEPA n.º 140-GP/2011.

Valor: R\$ 20.000,00.

Responsável: Isaac William Farias Loureiro - Presidente, à época.

Procedência: Irmandade de Carimbó São Benedito.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 140-GP/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará ALEPA e a Irmandade de Carimbó São Benedito, objetivando apoio financeiro ao projeto “10º Fest Rimbo”, de responsabilidade do Sr. Isaac William Farias Loureiro, presidente, à época.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Secretaria de Controle Externo (fls. 23/24) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 31/32) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor do convênio, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

Importante destacar que o responsável pelo convênio (fl. 28), bem como a pessoa jurídica (fl. 40) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas **IRREGULARES** devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Isaac William Farias Loureiro, bem como a irmandade de Carimbó São Benedito, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA; 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI. da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente, a IRMANDADE DE CARIMBÓ SÃO BENEDITO (CNPJ/MF n.º 06.131.642/0001-06) e o Sr. ISSAC WILLIAM FARIAS LOUREIRO (CPF: 489.228.542-00) ex-Presidente, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 20/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao responsável às multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

3 – Determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ao Ministério público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MC/0100109